

Processo n.: @REP 18/01201746

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 01/2018 (Objeto: Serviços de coleta, monitoramento via satélite, transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares)

Interessada: Onze Construtora e Urbanizadora Ltda.

Procuradora: Cheila Daiana Henke

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental de Três Barras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 257/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., comunicando supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 06/2018, Concorrência Pública n. 01/2018, do tipo menor preço, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Saneamento Ambiental – Samasa do Município de Três Barras, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, monitoramento via satélite, transporte, tratamento e destinação final, em aterro sanitário licenciado, de resíduos sólidos domiciliar compactáveis gerados nos limites do Município de Três Barras/SC, pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado conforme o art. 57 da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Determinar ao Sr. Ernani Wogeinaki, Presidente do Samasa de Três Barras, inscrito no CPF sob n. 193.612.629-04, com fulcro no inciso XII, do artigo 1º c/c § 3º do artigo 29, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cumulado com inciso II, do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015 que elabore estudo técnico que considere possíveis cenários, objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de modo a justificar a opção adotada, bem como que se abstenha de prorrogar o prazo inicial do contrato, evitando-se a perpetuação de uma licitação irregular por até 5 anos; e apresente a este Tribunal para avaliação no **prazo de 8 (oito) meses**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e) (item 2.2 do **Relatório DLC n. 823/2018**);

3. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que monitore tanto a apresentação do referido estudo técnico quanto o mencionado impedimento de prorrogação do prazo contratual.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 823/2018** e do **Parecer MPC-SC 2.2/2019.687**, ao Sr. **Ernani Wogeinaki**, Presidente do Samasa de Três Barras, à Representante e ao Órgão de Controle Interno do Município de Três Barras.

Ata n.: 26/2019

Data da sessão n.: 29/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC